



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.324, DE 2013** **(Da Sra. Marina Santanna)**

Dispõe sobre o Regime Jurídico de uso do Bioma Cerrado, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA**  
**CERRADO.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime de uso do bioma Cerrado, bem como da sua conservação, preservação, proteção, utilização e a sua regeneração.

§ 1º Aplicam-se ao Bioma Cerrado, além do disposto nesta Lei, o seguinte edifício jurídico: as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, 9.795, de 27 de abril de 1999, 9.985, de 18 de julho de 2000, e 11.326, de 24 de julho de 2006, o Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, as Leis n.ºs 11.828, de 20 de novembro de 2008, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, as Leis n.ºs 12.608 de 10 de abril de 2012, e 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como as normas estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e do Plano Nacional de Recursos Hídricos .

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado que de alguma forma utilizem direta ou indiretamente ou que desenvolvam ações ou empreendimentos que alterem de qualquer forma o Bioma Cerrado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Cerrado as seguintes tipologias de vegetação, conforme delimitação do Mapa de Biomas do Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2004: Savana, Savana Estépica, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgio Vegetacional, bem como áreas de contato entre essas tipologias constantes no Mapa de Biomas do Brasil e sua nota técnica.

Art. 3º A bacia hidrográfica é a unidade de planejamento e gestão do Bioma Cerrado.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais, por meio de atividades de baixo impacto ambiental, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade do patrimônio ambiental renovável e dos processos ecológicos, conservando a biodiversidade e os demais atributos ecológicos e paisagísticos de forma socialmente justa e economicamente viável para a geração presente bem como para as futuras com equidade entre gerações;

IV - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa primária ou secundária em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, por meio da reintrodução de espécies nativas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas na formulação de políticas, planos e programas, de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

VI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos sólidos, transmissão e distribuição de energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades de mineração de baixo impacto ambiental, definidas em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

e) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ecológicas do Bioma Cerrado;

VII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por Povos e Comunidades Tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ecológica da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas ou em áreas rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o que determina os art. 14 e 16 da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

e) implantação de instalações necessárias à captação e adução de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

VIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para

a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e adução de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água e de lançamento de efluentes, exceto nos casos que independem da outorga na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1977;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares, em propriedades ou posses dos Povos e Comunidades Tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência, como sementes, castanhas e frutos, a produção de mudas respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área, realizada pelos Povos e Comunidades Tradicionais e nas pequenas propriedades ou posse rural familiar conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental na forma do regulamento desta Lei;

IX - serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais e intangíveis;

X - pagamento por serviços ambientais: a utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

XI - provedores ambientais: todo o agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio de manejo sustentável dos recursos ambientais;

XII - credor de serviços ambientais: todo o agente, público ou privado, que atue como provedor ambiental;

XIII - Índice de Pressão Antrópica, - IPA: é a média aritmética dos valores da Pressão Antrópica Urbana - PAU, Pressão Antrópica Rural - PAR, Pressão Antrópica das Lavouras - PAL e a Pressão Antrópica dos Bovinos - PAB expresso em escala de 0 a 4;

XIV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

XVI - cobertura vegetação natural: área que apresenta cobertura vegetal original, com ou sem a presença de atividade antrópica, incluindo-se as áreas de pastagens nativas ainda que a maior parte dessas áreas sejam utilizadas para prática agropecuária;

Parágrafo único. O IPA terá sua metodologia definida em regulamento.

Art. 5º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Cerrado, nas hipóteses de vegetação nativa será dada considerando-se as fitofisionomias do Bioma Cerrado, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS DO REGIME JURÍDICO DE USO DO BIOMA CERRADO**

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Cerrado têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos, turísticos, culturais, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e no uso do Bioma Cerrado, serão observados os princípios da função social e ambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos agricultores familiares definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e aos povos e comunidades tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 8º São objetivos desta Lei criar condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Cerrado para as presentes e futuras gerações;

II - conservação dos ecossistemas e a manutenção das conectividades entre os remanescentes de vegetação nativa;

III - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

IV - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

V - a regularização das posses e propriedades rurais e urbanas, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - o combate à perda de biodiversidade;

VII - o estímulo ao manejo dos solos e à sustentabilidade da atividade agropecuária utilizando técnicas com maior eficiência ecológica;

VIII – a promoção do compartilhamento das responsabilidades entre entidades públicas e privadas;

IX – o apoio às comunidades tradicionais e os agricultores familiares nas atividades agroflorestais, no extrativismo sustentável e nas ações de conservação dos recursos naturais; e,

X – o estímulo econômico da manutenção da cobertura vegetal nativa;

XI- o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

Art. 9º São instrumentos desta Lei:

I – o monitoramento da cobertura vegetal e das emissões de gases de efeito estufa;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado;

III – a implantação da Reserva da Biosfera do Cerrado, mediante a delimitação de corredores de biodiversidade e a gestão integrada das unidades de conservação da natureza com a matriz de uso do solo circundante;

IV – a ampliação da rede de unidades de conservação da natureza de proteção integral e de uso sustentável, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V –, A recuperação e o aproveitamento das áreas degradadas;

VI – o controle e a fiscalização do uso de insumos químicos na atividade agropecuária;

VII – o combate às queimadas e à capacitação de proprietários e posseiros rurais para o manejo sustentável do fogo;

VIII – o levantamento e o cadastramento dos Povos e Comunidades Tradicionais habitantes do Cerrado e o fomento ao uso sustentável da biodiversidade;

IX – o fomento à bioprospecção, o resgate de sementes crioulas, a proteção da fauna silvestre, a implantação de bancos de material genético de espécies nativas do Cerrado e o combate à biopirataria;

X – a educação ambiental e a difusão de informações sobre a importância do Bioma, em especial em relação à biodiversidade e aos recursos hídricos, por meio de ampla campanha de valorização do Cerrado;

XI - a prestação de assistência técnica e extensão rural e a capacitação aos agricultores familiares definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e para os povos e comunidades tradicionais, para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas e turísticas de forma sustentável;

XII - o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;

XIII - o incentivo econômico, creditício e fiscal a proprietários e posseiros rurais para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas e turísticas de forma sustentável;

XIV - o Índice de Pressão Antrópica;

XV - a Avaliação Ambiental Estratégica;

XVI - o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

## TÍTULO II

### DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA CERRADO

Art. 10. O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado far-se-ão de maneira diferenciada de acordo com sua fitofisionomia e conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 11. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Regulamento definirá a quantidade, em metros cúbicos, que caracterize a exploração eventual referida no *caput*.

§ 2º Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir os povos e comunidades tradicionais e as pequenas propriedades ou posse rural familiar no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 12. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Cerrado, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais, bem como, o repovoamento da fauna nativa, em especial, das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas, em regime de consorciamento com diferentes espécies..

Art. 13. O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Cerrado ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

f) o IPA for superior a 2 (dois).

Art. 14. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para o desenvolvimento de atividades econômicas e para a conservação da biodiversidade, em especial as áreas desmatadas e subutilizadas a serem submetidas a atividades de recuperação dos solos e e da produção agropecuária.

Art. 15. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de Avaliação Ambiental Estratégica prévia, cujos resultados serão consubstanciados no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica.

§ 1º A Avaliação Ambiental Estratégica tem como objetivo avaliar os potenciais impactos ambientais associados às políticas, planos e programas governamentais em análise, propor alternativas técnicas e locais capazes de eliminar ou minimizar os

impactos adversos e indicar ações compensatórias a estes impactos quando não evitados.

§ 2º O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica será submetido à aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA, mediante realização prévia de audiência pública.

§ 3º A aprovação do Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 1981.

§ 4º resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente definirá os parâmetros da audiência pública prevista no § 2º do *caput*.

Art. 16. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Cerrado deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 17. Os planos de bacia hidrográfica, definidos conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, delimitarão as áreas de recarga de aquífero a serem recuperadas com vegetação nativa contínua, aí incluídas as reservas legais e as áreas de preservação permanente.

Art. 18. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação da natureza, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Art. 19. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 29 e nos §§ 1º e 2º do art. 30 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VI do art. 4º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 20. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Cerrado autorizados por esta Lei ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 29 e 30 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão competente do SISNAMA a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental prevista no *caput* não se aplica aos casos previstos no inciso II do art. 26 desta Lei ou no caso de corte ou supressão não autorizadas.

Art. 21. No Bioma Cerrado, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 22. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Cerrado, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, dar-se-á na forma do regulamento, sendo autorizado pelo órgão competente do SISNAMA.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA CERRADO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA**

Art. 23. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Cerrado somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos de atividades de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei, sendo passivos de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, da qual se dará publicidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO**

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Cerrado somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - nos casos previstos no inciso I do artigo. 29 desta Lei.

Art. 25. No caso de utilidade pública, o corte e a supressão previstos no inciso I do artigo 24 desta Lei serão executados na forma do artigo 22 desta Lei, além da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas, o corte e a supressão previstos no inciso I do artigo 24 desta Lei serão realizados na forma do artigo 22 desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO**

Art. 26. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Cerrado somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - quando necessários à pequena propriedade ou posse rural familiar e aos povos e comunidades tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente,.

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 30 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Todos os casos previstos neste artigo deverão ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO do BIOMA CERRADO**

Art. 27. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Cerrado serão autorizadas pelo órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único O corte, a supressão e a exploração de que trata o *caput*, nos Estados em que a vegetação primária e secundária, em qualquer estágio sucessional remanescente e em qualquer fitofisionomia do Bioma Cerrado for menor ou igual a 10% (dez por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

#### **CAPÍTULO V**

**DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS  
AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO**

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração poderão ser autorizados pelo órgão competente do SISNAMA, observado o disposto na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO DO BIOMA CERRADO NAS  
ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS**

Art. 29. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições :

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão competente do SISNAMA e somente será admitida, para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 20 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município, quando houver, e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento, expansão urbana ou de qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Cerrado deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município, quando houver, e

demais normas urbanísticas, e dependerá de prévia autorização do órgão competente do SISNAMA, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 20 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 31. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ecológicas em relação à situação anterior com a adoção das medidas determinadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

§ 3º A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 32. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente do SISNAMA deverá ser instruído com:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ecológicas, restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos, em especial de drenagem urbana;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, resíduos sólidos e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de Preservação Permanente - APP, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

### **Seção Única**

#### **Das Medidas para Redução dos Impactos Hidrológicos em Áreas Urbanas no Bioma Cerrado**

Art. 33. Os Municípios, os Estados, os empreendedores privados e públicos que pela natureza de sua atividade procedam à impermeabilização do solo em áreas afetas ao Bioma Cerrado são responsáveis pela elaboração e implantação de medidas de redução dos impactos hidrológicos nas áreas urbanas.

Art. 34. Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei:

I - os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

a) Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

b) Municípios com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil - AVADANS;

c) Municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

II - os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

III - os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano;

IV - os titulares dos serviços de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 35. A cadeia de responsabilidade e obrigações nos empreendimentos nas áreas urbanas no Bioma Cerrado fica assim determinada:

I - os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I a III e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do artigo 34 ficam obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água.

II - as medidas previstas no inciso I deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de 1 h (uma hora) e tempo de retorno de 10 (dez) anos e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, se houver, bem como as normas técnicas pertinentes;

III - as medidas previstas no inciso I serão analisadas pelo poder público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edilício exigidos dos empreendimentos;

IV - os responsáveis pelos empreendimentos referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 34 e os titulares dos serviços mencionados no inciso IV do mesmo artigo com população de mais de 20.000 (vinte mil) habitantes em seu território ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o seu artigo 19, e as disposições contidas nesta Lei;

V - as exigências contidas neste artigo não se aplicam aos empreendimentos habitacionais de interesse social, sendo as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no inciso IV do artigo 34.

VI - o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo constitui obrigação de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 36. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas no âmbito do Bioma Cerrado deve conter, além do que determina o artigo 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no mínimo:

I - avaliação da capacidade de escoamento;

II - identificação dos locais de alagamento;

III - identificação de locais passíveis de detenções urbanas;

IV - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;

V - metas de monitoramento;

VI - metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;

VII - mapeamento do lençol freático;

VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;

IX - metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;

X - metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores.

§ 1º O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do artigo 34, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a X do *caput*.

§ 2º O plano de que trata o este artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO**

Art. 37. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, qualquer que seja a Jazida, obedecerá ao disposto no artigo 19 desta Lei e somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada- PRADE, pelo empreendedor, e Avaliação Ambiental Estratégica, desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

Art. 38. A supressão de vegetação primária para fins de atividades minerárias, qualquer que seja a jazida, somente será admitida nas condições estabelecidas no artigo 19 desta Lei e mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação pelo empreendedor de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada- PRADÉ e Avaliação Ambiental Estratégica, desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no artigo 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

#### **TÍTULO IV**

#### **DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS**

Art. 39. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Cerrado.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético, turístico e cultural;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade, conforme índices divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

VII- O cumprimento da função social, conforme estabelecido no artigo 186, incisos I a IV, da Constituição Federal.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA CERRADO.**

Art. 40. Fica criado o Fundo de Restauração do Bioma Cerrado - FRBC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de projetos, estudos e empreendimentos que visem à restauração ecológica do bioma e a sua exploração sustentável.

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma cerrado será administrado por um Comitê Executivo composto por 13 (treze) membros, a saber:

I – 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ;

V- 1(um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI – 4 (quatro) representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação do Bioma Cerrado;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX- 1 (um) representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

XI - 2 (dois) representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 1º A participação no Comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º O funcionamento do Comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para esses fins, por deliberação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. Constituirão recursos do Fundo de que trata o artigo 40 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros previstos em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração do Bioma Cerrado gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 42. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei, prioritariamente, os Povos e Comunidades Tradicionais e os pequenos proprietários rurais ou posseiros, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenham interesse na restauração da vegetação do Bioma Cerrado, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente e de reserva legal, criação de Reserva Particular de Patrimônio Nacional, RPPN e projetos de exploração sustentável do Bioma.

Art. 43. O FRBC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FRBC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS**

Art. 44. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Cerrado poderá receber, sem prejuízo de outros já instituídos, os seguintes benefícios creditícios, :

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, quando tratar-se de Povos e Comunidades Tradicionais e os pequenos proprietários rurais ou posseiros;

II - para a pequena propriedade ou posse rural familiar e Povos e Comunidades Tradicionais:

a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento;

b) redução de 30% (trinta por cento) sobre taxa de juros aplicável ao crédito agrícola;

§ 1º A pequena propriedade ou posse rural familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais terão preferência ao que determina os incisos XI e XII do artigo 9º desta lei.

§ 2º Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo..

## **TÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 45. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 46. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Cerrado ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar a pequena propriedade ou posse rural familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 48. É vedada a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa do Bioma Cerrado.

Art. 49. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 42. O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

.....

IV – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como medidas voltadas a evitar a impermeabilização excessiva do solo urbano. (NR)

Art.50 O Artigo 72 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 não se aplica no caso de empreendimentos realizados no Bioma Cerrado.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 13.

### Justificativa

O Bioma Cerrado é o segundo maior do Brasil, ocupando, originalmente, uma área de dois milhões de quilômetros quadrados, o que equivale a cerca de 24% do território brasileiro e a 1,2% da superfície continental da Terra. A tabela abaixo nós da a dimensão deste bioma em relação a área ocupada nos estados em que ele incide, vejamos:

UFs	Área <sup>1</sup>	% Bioma UFs	Área Bioma relativo ao território <sup>1</sup>	Nº de Municípios
<b>BA</b>	564.733.177	27	152.477.958	417
<b>DF</b>	5.779.999	100	5.779.999	1
<b>GO</b>	340.111.783	97	329.908.430	246
<b>MA</b>	331.937.450	65	215.759.343	217
<b>MT</b>	903.366.192	39	352.312.815	141
<b>MS</b>	357.145.532	61	217.858.775	78
<b>MG</b>	586.522.122	57	334.317.610	853
<b>PI</b>	251.577.738	37	93.083.763	224
<b>RO</b>	237.590.547	0,2	475.181	52
<b>SP</b>	248.222.801	32	79.431.296	645
<b>TO</b>	277.720.520	91	252.725.673	139
<b>Total</b>	<b>4.104.707.861</b>	<b>23 TB</b>	<b>944.082.808</b>	<b>3013</b>

Fonte: IBGE
TB: Território Brasileiro
<sup>1</sup> Km <sup>2</sup>

O Cerrado ocorre sobre diversos tipos de solos, mas 62% deles são bem drenados, profundos, ácidos, pobres em nutrientes, apresentam alta saturação de alumínio e são propícios à mecanização agrícola. As propriedades físicas do solo e a topografia favorável, aliadas às tecnologias de correção da fertilidade desenvolvidas pela

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, promoveram a transformação da região do Cerrado no “celeiro” do País.

Por sua localização em terras altas e em posição central no território brasileiro, o Cerrado constitui um grande divisor de águas, formando uma rede incontável de nascentes, riachos, ribeirões e pequenos lagos. O Cerrado é considerado o “berço das águas”, pois constitui área de recarga de seis das oito bacias hidrográficas brasileiras, contribuindo com 71% da produção hídrica da bacia do Araguaia-Tocantins, 71% da produção hídrica da bacia do Paraná-Paraguai e 94% da produção hídrica da bacia do São Francisco. Verifica-se que a bacia do São Francisco e, por conseguinte, toda a área da Região Nordeste que dele se abastece, é hidrologicamente dependente do Cerrado.

A proporção de águas que chega aos cursos d’água está relacionada a diversos fatores, entre eles o tipo de solo e a vegetação marginal. Após um período de seca prolongado, as chuvas iniciais são incorporadas ao solo e às plantas. Com a continuidade das chuvas quase diárias, as águas pluviais posteriores tendem a entrar nos rios e riachos, que aumentam a vazão e a correnteza. A vegetação nativa garante que a água infiltre no solo continuamente e mantenha a vazão dos rios. Portanto, a dinâmica da água está diretamente ligada à cobertura vegetal nativa e ao seu manejo.

Biologicamente, o Cerrado é formado por um mosaico contínuo de fisionomias vegetais, compostos por um gradiente de altura-densidade que varia de formações campestres a florestais. O topo dos planaltos é geralmente plano, revestido por fitofisionomias de savana, ao passo que as depressões, embora também planas e pontuadas com relevos residuais, são muito heterogêneas, revestidas por mosaicos de cerrado, florestas estacionais e extensas florestas ribeirinhas. A vegetação de interflúvio compõe-se de cerradão, cerrado *strictu senso*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo e campo rupestre, ao passo que a vegetação associada à água engloba campo úmido, campo de murunduns, vereda, mata de galeria e mata ciliar.

Essa heterogeneidade espacial, isto é, a diversidade fitofisionômica, faz do Cerrado a savana mais biodiversa do Planeta, marcada pelo alto grau de endemismos, com diversidade comparável à da Amazônia. Por esse motivo, as estratégias de conservação devem buscar manter o mosaico de vegetação natural.

A alta biodiversidade do Bioma Cerrado deve-se ao isolamento a que a América do Sul foi submetida durante dezenas de milhões de anos. O isolamento e as condições favoráveis do clima tropical promoveram a diversificação de espécies, com altíssimo grau de endemismos.

No entanto, o Cerrado é, também, a formação savânica mais ameaçada do Planeta. As ameaças são decorrentes de um processo histórico recente de ocupação, com a interiorização da capital brasileira, a abertura de estradas e, principalmente, a expansão da fronteira agrícola. Nos últimos 50 anos, o Bioma perdeu metade de sua cobertura original.

O alto grau de ameaças, aliado ao elevado grau de endemismos, faz do Cerrado um dos *hotspots* mundiais, isto é, ecossistemas aos quais deve ser dada atenção especial em relação à conservação.

Por esses motivos, propomos, neste projeto de lei, estratégias diversificadas de conservação para o Bioma, a serem implantadas por meio do Regime Jurídico de uso do Bioma Cerrado. Entendemos que todas as estratégias de conservação devem ser incentivadas no Bioma, incluindo não somente a criação e a implantação de unidades de conservação, mas também a criação de corredores de biodiversidade, a conservação em terras privadas, o extrativismo sustentável, a educação ambiental e a capacitação, os instrumentos econômicos e as diversas estratégias de planejamento mencionadas na proposição.

Neste diapasão, escolhemos trabalhar com a Lei da Mata Atlântica como plataforma para o Regime de uso do Bioma Cerrado, entretanto devida a sua heterogeneidade já alhures descrita combinamos o regime de uso por tipologia florestal atrelado as fitofisionomias do Bioma Cerrado. Para tanto definimos no corpo da futura Lei que “O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado far-se-ão de maneira diferenciada de acordo com sua fitofisionomia e conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração”. E para dar vazão a uma classificação exata sobre as tipologias florestais, o Projeto de Lei determina que “A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Cerrado, nas hipóteses de

vegetação nativa será dada considerando-se as fitofisionomias do Bioma Cerrado, na forma do regulamento desta Lei”.

A proposta em tela pretende regulamentar não somente as atividades rurais no Bioma, mas também as atividades urbanas em especial as de uso e parcelamento do solo, impermeabilização da área urbana, regularização fundiária de interesse social e controle de drenagem pluvial.

A proposta traz também regramento para mineração no interior do Bioma, para uso agrícola, silvicultural e de práticas econômicas dos povos e populações tradicionais.

Consideramos que todos os setores da economia devem ser envolvidos na implantação de práticas sustentáveis no Bioma Cerrado. Entendemos que é preciso investir fortemente no planejamento dos programas implantados no Bioma, utilizando das ferramentas de Avaliação Ambiental Estratégica, Zoneamento Ecológico Econômico, Plano de Bacias Hidrográficas, bem como da educação ambiental e na capacitação de proprietários rurais e posseiros, para o desenvolvimento de uma matriz de usos na zona rural amigável à conservação e preservação do Bioma Cerrado. Esta conjunção de esforços é necessária para salvar este Bioma nacional, pois nas palavras do Ex-Deputado Federal Magnus Guimarães (legislaturas 1974-1978 e 1978-1982):

“A Selva chora, ou o que dela restou. Até não existir mais selva. E riem-se o progresso e o desenvolvimento. E riem as máquinas, as luzes, os botões, a eletrônica, os VT’s, as TV’s, os prédios, os arranha-céus, as fábricas. Todos riem... e a selva chora. Até cessarem as lágrimas, até secar a seiva, até não se ouvir gemidos, nem lamentos. E como te mataram, mutilaram, cortaram, rasgaram, violaram, gerações e gerações não poderão mais ver tua beleza, teu verde”.

Não podemos deixar que este Bioma Nacional de tamanha beleza e importância geracional tenha este fim, pois entendemos, ainda, que a conservação do Cerrado dialoga diretamente com as metas da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), indicadas na Lei nº 12.187, de 2009. A conservação do Cerrado contribuirá de maneira efetiva para a redução das emissões brasileiras de gases de efeito estufa, pelo controle das queimadas e pela manutenção da biomassa subterrânea da vegetação savânica. Estimativas apontam que a emissão de CO<sub>2</sub> decorrentes das queimadas no Cerrado é da ordem de 232 milhões de toneladas por ano.

Por todas as razões apontadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, tendo em vista a proteção do segundo maior Bioma brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 13.

MARINA SANT'ANNA  
Deputada Federal PT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção II  
Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

.....

.....

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)\*](#)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....  
.....

### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

## DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

## LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

## **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos

agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

## DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

.....

.....

## LEI Nº 11.828, de 20 de NOVEMBRO de 2008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção,

monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013*)

§ 2º As doações de que trata o *caput* deste artigo também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013*)

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador; e

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

## LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

**LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

.....

.....

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

**LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

## LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de

19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

## **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

.....

.....

## **LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**